



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 385/2022

PROJETO DE LEI N. 25/2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 25/2022, que "Concede prioridade à mulher vítima de violência doméstica para aquisição de moradia popular disponibilizada no programa habitacional do Município de Rio Branco".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI N. 25/2022. CONCEDE PRIORIDADE À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA POPULAR DISPONIBILIZADA NO PROGRAMA HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 25/2022, que "Concede prioridade à mulher vítima de violência doméstica para aquisição de moradia popular disponibilizada no programa habitacional do Município de Rio Branco".

Projeto de lei juntado às fls. 02/03 e justificativa à fl. 04.

Extrai-se que a intenção da proposta é a promoção do direito à moradia das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da CF/88 e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.

Quanto à iniciativa, a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica (arts. 36 e 58), podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Com relação à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

A proposta estabelece que pelo menos 5% (cinco por cento) das unidades de moradia social nos programas de habitação de interesse social instituídos pela municipalidade sejam reservadas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, a proposta visa dar concretude ao comando constitucional previsto no art. 226, § 8º, da CF, como também aos direitos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 11.340/2016, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, abaixo transcritos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Observa-se, portanto, que a proposta legislativa trata de política pública direcionada ao exercício do direito de moradia às mulheres em situação de vulnerabilidade social decorrente do contexto de violência doméstica e familiar.

Logo, não se constata violação de princípios ou regras constitucionais, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional.

Em relação ao texto da matéria propriamente dita, recomendamos, para efeito de comprovação do contexto de violência doméstica, a seguinte emenda modificativa ao art. 2º do projeto:

Art. 2º A comprovação da condição estabelecida no artigo anterior será feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - tramitação de inquérito policial instaurado, de medida protetiva aplicada ou de ação penal baseada na Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006;



II – relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS ou outra entidade de referência no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar vinculada ao Poder Público.

A emenda visa garantir proporcionalidade e melhor abrangência ao suporte documental para a concessão do direito, uma vez que o boletim de ocorrência é um documento de mínimo teor probatório e a sentença condenatória, em outro extremo, demanda o transcurso de uma ação penal, podendo retardar o acesso ao benefício. Já os documentos sugeridos garantem mais segurança jurídica à concessão do direito sem embaraçar o seu usufruto imediato.

Finalmente, para melhorar o aspecto redacional do projeto e adequá-lo ao Decreto n. 9.191/2017, recomenda-se:

a) No art. 4º, a supressão da cláusula genérica de revogação “revogadas as disposições em contrário”;

b) A supressão do art. 5º, porquanto em duplicidade.

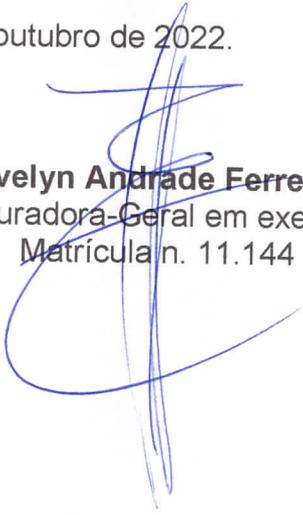
III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 25/2022, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Mulher.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 21 de outubro de 2022.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral em exercício
Matrícula n. 11.144